GUAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Projeto de Lei Nº _____/2018

Dispõe sobre o Programa Censo Inclusão e Cadastro-Inclusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil sócio econômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Guaíba/RS.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Guaíba, o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão com o objetivo de identificar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como de mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.

Art. 2º O Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão realizar-se-á a cada período de 4 (quatro) anos no Município de Guaíba.

Art. 3º Com os dados obtidos por meio da realização do censo será elaborado o Cadastro-Inclusão, que deverá conter:

I – informações quantitativas sobre os tipos e graus de deficiência encontrados;

II – informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º O Cadastro-Inclusão será disponibilizado no Site da Prefeitura do Município de Guaíba na Internet, bem como na sede da Secretaria de Trabalho e Ação Social.

Art. 5º Além de sua atualização quadrienal, por meio do Censo Inclusão, o Cadastro-Inclusão deverá conter mecanismo de atualização mediante auto cadastramento.

PLL 128/2021 - AUTORIA: Ver. Cristiano Eleu
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 015237 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 8663EF57DCBEAAE856863DE4540D8E45

DOCUMENTO ASSINADO POR: CRISTIANO ELEU FERREIRA DA SILVA:00344271048

Parágrafo único. O auto cadastramento será realizado na sede da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, bem como por meio do Site da Prefeitura do Município de Guaíba, na Internet.

Art. 6º A coordenação do Programa ora criado ficará a cargo da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, a qual caberá:

I – adotar as providências necessárias para o seu desenvolvimento e acompanhamento;

II – reunir todos os cadastros realizados por via eletrônica e na sede da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;

III – atualizar semestralmente o Cadastro-Inclusão, de acordo com o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 7º Para a concretização do Programa de que trata esta lei, a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaíba, 09 de Agosto de 2021.

Cristiano Eleu
Vereador Republicanos

PLL 128/2021 - AUTORIA: Ver. Cristiano Eleu
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 015237 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 8663EF57DCBEAAE856863DE4540D8E45

DOCUMENTO ASSINADO POR: CRISTIANO ELEU FERREIRA DA SILVA:00344271048